



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526968 - CE(2023/0451131-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **APARECIDA MARTINS DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207**
 ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755
 ANA THEREZA GRAÇA MARCELO - CE019246
 DENISE LAGE BEZERRA WEYNE - CE018934
 FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205
AGRAVADO : **VITOR QUEIROZ FROTA**
ADVOGADOS : **CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613**
 RENATA VARJAO VITALINO - CE030367

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamentos do julgado agravado e incidência do princípio da dialeticidade; falta de prequestionamento dos arts. 369, 85, § 11, e 86 do CPC; inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; necessidade de reexame de fatos e provas; e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, com pedido de ressarcimento dos danos materiais relativos ao conserto do veículo, juros e correção, dano moral e ônus sucumbenciais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade civil da requerida com base em laudo pericial; julgou procedente o dano material nos valores dos orçamentos; afastou o dano moral; manteve a denunciação à lide; e condenou a seguradora, nos limites da apólice, ao

adimplemento do dano emergente diretamente ao autor; fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação. Nos embargos de declaração, reconheceu a sucumbência recíproca; arbitrou honorários por equidade em R\$ 2.000,00 às promovidas; elevou os honorários do patrono do promovente para 15% sobre o valor da condenação; e explicitou os marcos de juros e correção monetária conforme as Súmulas n. 43 e 54 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por contradição e omissão, em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quanto à dinâmica do acidente, à culpa concorrente, à suficiência dos orçamentos e à correção do importe a ser ressarcido pela litisdenúncia; (ii) saber se houve cerceamento de defesa, em afronta ao art. 369 do CPC, pela negativa de perícia técnica complementar e de oitiva do perito para aferição dos danos materiais e da dinâmica do acidente; (iii) saber se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, por sucumbência recíproca, e a vedação de majoração de honorários em embargos de declaração impõem reforma do acórdão, por violação dos arts. 85, § 11, e 86 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de sucumbência e honorários, considerando acórdão da 7ª Turma Cível do TJDF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC não se configura, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo vícios aptos a nulificar o acórdão.

7. Quanto à pretendida produção de provas (art. 369 do CPC), a decisão estadual fundamentou-se na suficiência do laudo pericial e do conjunto probatório, de modo que a revisão das conclusões demandaria reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários por equidade, sob alegação de sucumbência recíproca, também demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. É indevida a majoração de honorários sucumbenciais em embargos de declaração, pois os honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC incidem apenas com a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso no mesmo grau.

10. O dissídio jurisprudencial quanto à mesma matéria afetada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ não viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF, conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, as questões relevantes do litígio (art. 1.022, I e II, do CPC). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à dinâmica do acidente, à suficiência das provas e à

proporcionalidade da sucumbência. 3. É indevida a majoração de honorários sucumbenciais em embargos de declaração, pois os honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC incidem apenas com a instauração de novo grau recursal, conforme a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 369, 85, § 11, e 86; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AREsp n. 2.783.584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.763.746/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.184.716/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 12/6/2023; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526968 - CE (2023/0451131-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : APARECIDA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207
ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755
ANA THEREZA GRAÇA MARCELO - CE019246
DENISE LAGE BEZERRA WEYNE - CE018934
FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205
AGRAVADO : VITOR QUEIROZ FROTA
ADVOGADOS : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613
RENATA VARJAO VITALINO - CE030367

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamentos do julgado agravado e incidência do princípio da dialeticidade; falta de prequestionamento dos arts. 369, 85, § 11, e 86 do CPC; inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; necessidade de reexame de fatos e provas; e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, com pedido de ressarcimento dos danos materiais relativos ao conserto do veículo, juros e correção, dano moral e ônus sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade civil da requerida com base em laudo pericial; julgou procedente o

dano material nos valores dos orçamentos; afastou o dano moral; manteve a denunciação à lide; e condenou a seguradora, nos limites da apólice, ao adimplemento do dano emergente diretamente ao autor; fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação. Nos embargos de declaração, reconheceu a sucumbência recíproca; arbitrou honorários por equidade em R\$ 2.000,00 às promovidas; elevou os honorários do patrono do promovente para 15% sobre o valor da condenação; e explicitou os marcos de juros e correção monetária conforme as Súmulas n. 43 e 54 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por contradição e omissão, em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quanto à dinâmica do acidente, à culpa concorrente, à suficiência dos orçamentos e à correção do importe a ser ressarcido pela litisdenunciada; (ii) saber se houve cerceamento de defesa, em afronta ao art. 369 do CPC, pela negativa de perícia técnica complementar e de oitiva do perito para aferição dos danos materiais e da dinâmica do acidente; (iii) saber se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, por sucumbência recíproca, e a vedação de majoração de honorários em embargos de declaração impõem reforma do acórdão, por violação dos arts. 85, § 11, e 86 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de sucumbência e honorários, considerando acórdão da 7ª Turma Cível do TJDF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC não se configura, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo vícios aptos a nulificar o acórdão.

7. Quanto à pretendida produção de provas (art. 369 do CPC), a decisão estadual fundamentou-se na suficiência do laudo pericial e do conjunto probatório, de modo que a revisão das conclusões demandaria reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários por equidade, sob alegação de sucumbência recíproca, também demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. É indevida a majoração de honorários sucumbenciais em embargos de declaração, pois os honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC incidem apenas com a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso no mesmo grau.

10. O dissídio jurisprudencial quanto à mesma matéria afetada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ não viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF, conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e objetivo, as questões relevantes do litígio (art. 1.022, I e II,

do CPC). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à dinâmica do acidente, à suficiência das provas e à proporcionalidade da sucumbência. 3. É indevida a majoração de honorários sucumbenciais em embargos de declaração, pois os honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC incidem apenas com a instauração de novo grau recursal, conforme a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 369, 85, § 11, e 86; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AREsp n. 2.783.584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.763.746/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.184.716/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 12/6/2023; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por APARECIDA MARTINS DE ALBUQUERQUE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência do princípio da dialeticidade; por ausência de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 369, 85, § 11, e 86 do CPC; por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; por necessidade de reexame de fatos e provas; e por deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 595-619.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DEIXANDO DE ATRIBUIR A CULPA À APELADA. LAUDO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA CONCLUSIVO. ESCLARECIMENTO SOBRE A DINÂMICA DO ACIDENTE. INDICAÇÃO DE QUAL VEÍCULO DESRESPEITOU A LEGISLAÇÃO. PROVA SUFICIENTE PARA AFERIR A RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DILATÓRIA DO APELO. PRETENSA ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR SUPOSTO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS – NÃO ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. LITISDENUNCIAÇÃO À SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E CONTESTOU O PEDIDO DO AUTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, PARCIAL, DO APELATÓRIO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS, EM PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE INADMITIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGANTE - NÃO CONSTATADA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS CONHECIDOS, COM O PARCIAL PROVIMENTO DA PROMOÇÃO RECURSAL PARA EXPLICITAR NO VOTO ÀS SÚMULAS DO COLENDO SODALÍCIO SUPERIOR DE JUSTIÇA, Nº. 43 E Nº. 54 - CORTE ESPECIAL, E PARA REDISTRIBUIR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do CPC, pois houve contradição sobre a atribuição de excesso de velocidade do veículo envolvido no acidente, omissão quanto à culpa concorrente, à suficiência dos orçamentos e à correção do importe a ser ressarcido pela litisdenunciada;

b) 369 do CPC, já que houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica complementar no veículo do autor e oitiva do perito para aferição dos danos materiais e dinâmica do acidente;

c) 85, § 11, e 86 do CPC, porquanto é necessária a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, havendo sucumbência recíproca pautada pelo número de pedidos deduzidos na ação, bem como é incabível a majoração de honorários em embargos de declaração, uma vez que a majoração depende de recurso não conhecido ou desprovido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a distribuição dos ônus sucumbenciais deveria ser fixada por equidade e ao majorar honorários em embargos de declaração, divergiu do entendimento que define a sucumbência pela quantidade de pedidos e veda a majoração em embargos, indicando o acórdão da 7ª Turma Cível do TJDFT na Apelação Cível n. 0015348-64.2015.8.07.0001.

Requer o provimento do recurso especial para que se reconheça a violação do art. 1.022 da do CPC ou, sucessivamente, o cerceamento de defesa com base no art. 369 da do CPC. No mérito, pugna pela reforma do acórdão recorrido quanto à sucumbência e honorários, afastando-se a majoração do § 11 do art. 85 e redistribuindo-se os ônus nos termos do art. 86 da do CPC, com reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 521-545.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais relativos ao conserto do veículo, em valor

correspondente a R\$ 368.230,70, com juros e correção, além da condenação a danos morais e aos ônus sucumbenciais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando o demandante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para atribuir responsabilidade civil à requerida com base no laudo pericial; julgar procedente o pedido de dano material nos valores indicados nos orçamentos; afastar o dano moral; manter a denunciação à lide; e condenar a seguradora, nos limites da apólice, a adimplir o dano emergente diretamente ao autor. Também fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Nos embargos de declaração, reconheceu a sucumbência recíproca; arbitrou honorários por equidade em R\$ 2.000,00, em favor dos advogados das promovidas; elevou os honorários do patrono do promovente para 15% sobre o valor da condenação; e explicitou os marcos de juros e correção monetária conforme as Súmulas n. 43 e 54 do STJ.

I - Art. 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

O julgador deve enfrentar todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo vedado omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Conforme decidido, a procedência do pedido decorreu de análise do laudo pericial, que apontou que a recorrente fora a causadora do sinistro e responsável pelos danos.

O acórdão também examinou a alegação dos orçamentos apresentados para o dano material, considerando que os valores apresentados estavam lastreados em documentos e laudo técnico. Ademais, ressaltou que a denunciação à lide fora aceita no limite da cobertura indenizável.

Portanto, não ficou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

II - Art. 369 do CPC

O Tribunal de origem concluiu que a dinâmica do acidente fora esclarecida pelo laudo pericial. Quanto aos danos materiais, o Juízo valorou o conjunto probatório apresentado pelo autor, incluindo orçamentos, não identificando a necessidade de diligência complementar.

Consta do acórdão recorrido o seguinte (fls. 380-400):

Nada obstante as argumentações do Julgador de piso, a imputação de culpa está fundada nas conclusões da Perícia acima mencionada, que, na parte final, tornou assente: [...]Ante o visto e exposto, é possível perito concluir que a manobra do veículo V/1 foi a causa determinante da colisão. Documento recebido eletronicamente da origem [...] Antes, o mesmo documento público pericial havia indicado que o “veículo V/1” é o automóvel de propriedade da promovida/apelada. Portanto, está configurado o evento danoso e que este foi causado pela recorrida, de modo que esta teria de demonstrar, por outros meios de prova que não tem responsabilidade civil para o caso, porque não deu causa o acidente. Desse modo, o autor colacionou documentação capaz de demonstrar a conduta ilícita da ré. Com efeito, repito, há nos autos o Laudo Pericial, realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, e no referido documento consta a informação de que os veículos envolvidos no acidente são aqueles mesmos indicados na inicial, e que o sinistro se deu por culpa da apelada. Os argumentos da contraminuta ao apelo, a afirmar que a perícia errou, por indicar velocidade equivocada do veículo da requerida, por si só, não é suficiente para resultar em invalidade desta prova.

Verifica-se, portanto, que o julgamento foi fundamentado na suficiência das provas já produzidas, especialmente no laudo técnico. O recurso busca reabrir a instrução probatória com questões fáticas já decididas, com alegação de necessidade de nova perícia, reavaliação de provas apresentadas e questionamento quanto à confiabilidade do laudo e seus fundamentos técnicos.

A pretensão de rever tais conclusões exige reexame da prova técnica e do conjunto fático-probatório do processo, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, voltada à uniformização da interpretação do direito federal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE FAZENDA DE GRANDES PROPORÇÕES. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O juiz pode, de ofício, determinar a realização de perícia quando houver dúvida acerca do valor real do imóvel, ainda mais no caso dos autos que envolve uma enorme fazenda milionária.

2. Para se adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal sobre a suficiência dos elementos probatórios seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.783.584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, a revisão da decisão quanto à produção de provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.

III - Arts. 85, § 11, e 86 do CPC

A alegação de que teria havido sucumbência recíproca e, portanto, necessidade de distribuição proporcional das custas e honorários exige revisão do juízo de mérito da instância ordinária, especialmente acerca da extensão dos pedidos acolhidos e rejeitados.

Confira-se trecho do acórdão do Tribunal de origem (fl. 514):

[...] em sendo reconhecida a sucumbência recíproca, dado que o promovente decaiu da pretensão alusivo ao dano moral, o condeno a responder por 20% (vinte por cento) do valor das custas do processo. Ademais, fixo os honorários de sucumbência, em favor dos advogados das promovidas, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por incidências da equidade na espécie. Por fim, elevo o valor dos honorários

arbitrados em prol do patrono do promovente de 10 para 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, atualizado, em consequência de haver a embargante também decaído em sua irresignação.

Verifica-se que, no tocante à ocorrência da sucumbência recíproca, embora a recorrente defenda uma divisão equânime, a aferição da proporcionalidade do decaimento de cada parte envolve a análise das especificidades do caso dos autos e o acolhimento dos pedidos das partes, incluindo a relevância econômica de cada pedido.

Rever a adequação dessa distribuição e do valor fixado por equidade demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, especialmente porque, no caso, o Tribunal de origem considerou que o autor logrou êxito na totalidade do pedido principal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE JULGADA EM CONJUNTO COM AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PONTOS DO LAUDO PERICIAL. DESCONTOS NÃO APLICADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CONTADOS DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO. NÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE. SÚMULA N. 283 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à adequação dos critérios a serem considerados pela perícia, considerando deduções das quais o perito entendeu que não restaram comprovadas, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Juros legais devidos a partir da citação, quando foi constituída em mora a sociedade e demais sócios, conforme correta determinação do Tribunal de origem, sem recurso no ponto. O período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1.031 do Código Civil - prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres - tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial. Fundamento não impugnado devidamente, Súmula n. 283 do STF.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula n. 83 do STJ.

4. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula n. 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea a como pela alínea c, que viabilizariam o reclamo pelo dissídio jurisprudencial

5. Em relação à alegada sucumbência recíproca, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que é inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ (AgInt no AR Esp 1.907.253/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 9/3/2022).

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.763.746/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração, visto que os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. Os embargantes sustentam que houve omissão no tocante aos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Consoante o entendimento do STJ, descabe majorar os honorários recursais no julgamento de Agravo Interno ou de Embargos de Declaração. Consigne-se que a decisão monocrática de fls. 480-484, e-STJ, já acresceu o montante com base nesse dispositivo legal.

3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.184.716/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023.).

No caso, houve majoração indevida de honorários em embargos de declaração proferidos no mesmo grau de jurisdição da apelação, contrariando a jurisprudência deste Tribunal.

IV - Divergência jurisprudencial

A agravante invoca divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da Apelação Cível n. 0015348-64.2015.8.07.0001. Argumenta que a sucumbência deve ser distribuída conforme a quantidade de pedidos acolhidos ou rejeitados.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a majoração dos honorários advocatícios nos embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.526.968 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0451131-2

Número de Origem:

01391035520158060001 1391035520158060001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA MARTINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

FRANCISCO ERIONALDO CRUZ - CE015205

ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES - CE016755

ANA THEREZA GRAÇA MARCELO - CE019246

DENISE LAGE BEZERRA WEYNE - CE018934

AGRAVADO : VITOR QUEIROZ FROTA

ADVOGADOS : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS - CE007613

RENATA VARJAO VITALINO - CE030367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026